



Cambé, 03 de novembro de 2025.

PROJETO DE LEI 69/2025

EMENTA: Ratifica a alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público firmado entre os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL-NCP.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 69/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Ratifica a alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público firmado entre os Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL-NCP".

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:



Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A participação em consórcios públicos, que visam à gestão associada de serviços públicos e o atendimento a interesses comuns dos entes federados, insere-se no âmbito do interesse local e da autonomia municipal.

Ademais, a Lei nº 11.107/2005, que regulamenta os consórcios públicos no âmbito nacional, estabelece expressamente, em seu art. 4º, § 1º, que "A alteração ou extinção de contrato de consórcio público dependerá de prévia aprovação de lei de todos os entes da Federação consorciados". Assim, o Projeto de Lei em análise detém a necessária competência legislativa municipal para sua propositura e aprovação.



O Projeto de Lei busca ratificar as alterações e a consolidação do Contrato de Consórcio Público do CISMEL-NCP, em estrita observância ao que foi deliberado pela Assembleia Geral do Consórcio por meio da Resolução nº 25/2025. Este procedimento está em total consonância com a Lei dos Consórcios Públicos. A ratificação por lei municipal é condição para que as alterações produzam efeitos jurídicos para o Município de Cambé.

O Projeto de Lei promove a adequação do Município de Cambé às novas regras do consórcio, por meio do instrumento legislativo adequado (lei municipal), conforme exigência da Lei nº 11.107/2005. Isso garante a plena observância ao princípio da legalidade.

As alterações propostas, incluindo a reestruturação do quadro de pessoal e a atualização remuneratória, foram debatidas e aprovadas na Assembleia Geral do CISMEL-NCP. A criação do cargo de Procurador Jurídico efetivo e a extinção de cargos vagos e não essenciais, justificadas pela "Exposição de Motivos", visam a um funcionamento mais técnico e menos discricionário, afastando eventuais questionamentos quanto à impessoalidade.

A "Exposição de Motivos" e a Resolução nº 25/2025 detalham que as alterações buscam a racionalização da estrutura organizacional do consórcio, a otimização dos recursos públicos e a adequação ao planejamento estratégico. A extinção de cargos que "não se mostraram essenciais à rotina operacional" e a criação de um cargo de Procurador Jurídico efetivo (que será provido por concurso público, servidor cedido ou contratado diretamente via concurso), reforçam a busca por um serviço público mais qualificado e eficiente, além de evitar despesas desnecessárias. A atualização remuneratória, por sua vez, é justificada como medida para valorizar os quadros técnicos e garantir a atratividade de profissionais qualificados, o que, indiretamente, contribui para a eficiência.

A aprovação do Projeto de Lei, após tramitação regular no Poder Legislativo e sua consequente publicação, garante a publicidade dos atos administrativos e legislativos envolvidos.

A criação de um cargo de Procurador Jurídico a ser preenchido por servidor efetivo (ou por servidor cedido com gratificação, ou contrato temporário mediante concurso público) está em consonância com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige concurso público para provimento de cargos efetivos. A "Exposição de Motivos" vincula a necessidade desse cargo à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), cujo art. 7º, § 3º, ressalta a importância do assessoramento jurídico na fase de licitação. Tal medida visa fortalecer a segurança jurídica e a legalidade dos atos do consórcio.



A extinção de cargos vagos e considerados não essenciais à rotina operacional do consórcio, sem prejuízo a servidores efetivos, é um ato de gestão discricionária e alinhado aos princípios da economicidade e eficiência, sem conflitar com normas constitucionais sobre pessoal.

A atualização dos valores remuneratórios e a instituição de novos níveis de gratificação indenizatória para servidores cedidos, conforme a "Exposição de Motivos", são medidas que buscam corrigir distorções, valorizar o pessoal e atrair profissionais qualificados, sempre dentro dos limites orçamentários e legais. Desde que não haja violação aos limites de gastos com pessoal e que a atualização seja justificada, não há inconstitucionalidade.

É o que cumpria destacar.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando a relevante atuação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL-NCP, a imperiosa necessidade de adequação legal da entidade à Lei Federal nº 11.107/2005 e seu regulamento, e os inegáveis benefícios decorrentes da participação do Município de Cambé no Consórcio, este parecer manifesta-se FAVORAVELMENTE à sua apreciação, discussão e votação em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos

Relator

André Luis Borsato Garcia (X) Favorável () Desfavorável

Presidente



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Patrícia Guedes Merética

(X) Favorável

() Desfavorável

Revisor